



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 41/2021

Referência: Projeto de Lei nº 27/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: DISPOEM SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CONCEDER INCENTIVO FINANCEIRO AOS SERVIDORES LOTADOS NOS CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS.

I – Relatório

Trata o caso de solicitação para emissão de parecer em relação a legalidade e possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 27/2022, o qual trata acerca da autorização ao Poder Executivo Municipal para conceder incentivo financeiro aos servidores lotados no cargo de ACEs e ACSs.

O referido Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise Jurídica

II.I. Da Competência e Iniciativa

O projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município, tendo em vista o interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 46 da LOM.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, as pareceristas OPINAM, salvo melhor juízo, de forma favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

II.II. Da Possibilidade Jurídica

Não encontrou-se qualquer óbice na aprovação do presente de lei considerando que este não cria obrigação para o Poder Executivo.

Considerando as peculiaridades concernentes aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), são recorrentes as discussões no âmbito municipal acerca de ser ou não necessária a realização de concurso público para sua investidura na função.

Vejamos a regra geral traçada pela Constituição Federal (CF) a qual se encontra insculpida no seu art. 37, inciso II, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Desta forma, a regra para ingresso na administração pública é a aprovação em concurso público. Ocorre que além da exceção acima especificada, a CF instituiu no §4º do art. 198, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, onde a regra é diferenciada também para os ACS's e ACE's.

Senão vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da CF/88, o qual foi introduzido pela EC nº 51/2006 e obteve nova redação dada pela EC nº 63, de 04 de fevereiro de 2010, dispondo sobre as atividades e forma de contratação de ACS's e ACE's, dentre outras providências.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

O art. 9º da supracitada lei determinou que:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, a contratação de ACS e ACE será precedida de processo seletivo público e não de concurso público. Entretanto, muitos gestores fazem a opção pelo concurso público. Ocorre que além de não ser a modalidade apropriada de seleção, enseja dissonâncias dos agentes para com os ocupantes de cargos efetivos, tais como: todo servidor público efetivo se submete a estágio probatório, já o ACS e o ACE, não, eis que não previsto na legislação específica (EC nº 51 e Lei nº 11.350/2006); as formas de extinção do vínculo do ACS e do ACE estão enumeradas no art. 10 da Lei nº 11.350/2006 e seu § Único, não coincidindo com as situações dos estatutos dos servidores.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canarana – MT, prevê a possibilidade de instituição de incentivos funcionais que favoreçam o aumento da produtividade, conforme art. 258, inciso I da referida Lei, *ad litteram*:

Art. 258. *Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:*



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

I – prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

Assim, considerando que o projeto de lei ora analisado menciona que a concessão do incentivo contém o objetivo de estimular os profissionais que trabalham nos programas do governo, plenamente legal a referida concessão por meio de projeto de lei.

III – Da Conclusão

Diante do exposto, a opinião dessa parecerista é pelo prosseguimento e aprovação do Projeto de Lei nº 027/2022, visto inexistirem vícios legais e pela possibilidade jurídica da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 31 de março de 2022.

CAMILA SALETE JACOBSSEN

OAB/MT 26480 CRC/MT 19.157